SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138945 - CE (2025/0499243-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
AGRAVADO	:	ESTADO DO CEARA
PROCURADORA	:	RACHEL ANDRADE SALES RATTACASO - CE016150

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA PELO DECON. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal pleiteando a declaração de nulidade de processos administrativos e multas aplicadas pelo que o Departamento Estadual de Polícia do Consumidor (DECON), com desconstituição da dívida e decretação da extinção da execução fiscal correspondente. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 114.039,02 (cento e quatorze mil e trinta e nove reais e dois centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59282191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:42
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 44af15b0-30d3-4f0f-b35e-3239568d6093

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59282191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:42
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 44af15b0-30d3-4f0f-b35e-3239568d6093

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138945 - CE (2025/0499243-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
AGRAVADO	:	ESTADO DO CEARA
PROCURADORA	:	RACHEL ANDRADE SALES RATTACASO - CE016150

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA PELO DECON. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal pleiteando a declaração de nulidade de processos administrativos e multas aplicadas pelo que o Departamento Estadual de Polícia do Consumidor (DECON), com desconstituição da dívida e decretação da extinção da execução fiscal correspondente. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 114.039,02 (cento e quatorze mil e trinta e nove reais e dois centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57734818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:29
Código de Controle do Documento: 91797982-c755-4352-9c40-f09fe4f737d8

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA PELO DECON. OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

O acórdão recorrido enfrentou apelação cível em embargos à execução fiscal, versando sobre sanção pecuniária aplicada pelo órgão de defesa do consumidor estadual.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará negou provimento à apelação, assentando que é cabível controle judicial do ato administrativo, sem vulneração ao princípio da separação dos poderes, e que, no caso concreto, os procedimentos administrativos revelaram-se regulares, com adequada motivação e respeito ao contraditório e à ampla defesa.

O recorrente interpôs recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação ao artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e ao artigo 406 do Código Civil de 2002 (CC/2002), bem como divergência jurisprudencial.

O recurso especial, contudo, foi inadmitido.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

Documento eletrônico VDA57734818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:29
Código de Controle do Documento: 91797982-c755-4352-9c40-f09fe4f737d8

> No caso em tela, o recorrido lavrou auto de infração em razão da reclamação individual formulada pela consumidora, que possuía um débito de R$ 21.206,26 perante o recorrente sem ter havido qualquer fraude, aplicando multa ao recorrente cujo valor atualizado da penalidade perfaz o vultoso montante de R$ 324.870,50 (trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta centavos).
>
> Entretanto, ao calcular o valor da multa, não levou em consideração que conduta infratora, sendo que a fixação da penalidade em valor elevado ocorreu somente em razão da capacidade econômica da recorrente, em flagrante violação ao art. 57 do CDC, que impõe parâmetros legais.
>
> [...]
>
> Deste modo, o Tribunal local ao manter a penalidade no seu valor originário violou frontalmente o disposto no art. 57 do CDC e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que deixou de analisar a gravidade da conduta e a inocorrência de vantagem auferida, baseando-se tão somente na capacidade econômica recorrente.

Verifica-se no acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> É inconteste nos autos a regularidade dos procedimentos administrativos em tela, porquanto o DECON fundamentou corretamente as decisões exaradas em respeito à legislação consumerista, bem como conferiu oportunidade de defesa e exercício do contraditório à parte apelante. Sendo assim, não prospera a alegação da existência de ilegalidade na atuação administrativa, capaz de ensejar a interferência do judiciário.
>
> [...]
>
> Da leitura das decisões administrativas proferidas e devidamente acostadas aos autos, percebe-se que a dosimetria das multas constam regularmente fundamentadas e dentro dos parâmetros delimitados em lei, não havendo falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente porque o DECON apresentou todos os indicativos utilizados para embasar o cálculo. Ademais, importante salientar que a própria parte embargante exarou manifesta aquiescência com os valores ora impugnados quando fixados na seara administrativa. (e-STJ Fl.586)

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, na petição de recurso especial, a parte traz as seguintes alegações:

> REsp nº 1.766.116/RS, Relator: Min. Sérgio Kukina, Julgado em 4/5/2021, que assentou o entendimento de que o valor da penalidade administrativa deve sempre respeitar os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade;

Documento eletrônico VDA57734818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:29
Código de Controle do Documento: 91797982-c755-4352-9c40-f09fe4f737d8

REsp Repetitivo 1.111.117/PR, R Esp 1.111.118/PR e R Esp 1.111.119/PR Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, D Je 02/09/2010, que assentou ser a SELIC a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil;

REsp Repetitivo 1.102.552/CE, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 25/03/2009, DJE 06/04/2009, que assentou que a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

REsp nº 1.795.982/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 21/08/2024, DJE 23/10/2024, que assentou que a Taxa Selic é a taxa referencial para correção monetária das condenações cíveis.

As ementas indicadas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III), porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Por outro lado, insta ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de

Documento eletrônico VDA57734818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:29
Código de Controle do Documento: 91797982-c755-4352-9c40-f09fe4f737d8

violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pelo Tribunal de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o Enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

No mesmo sentido:

> Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> Súmula 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial (art. 406 do CC/02 e art. 1.022 do CPC/2015) não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (E. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA57734818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:29
Código de Controle do Documento: 91797982-c755-4352-9c40-f09fe4f737d8

1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57734818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:29
Código de Controle do Documento: 91797982-c755-4352-9c40-f09fe4f737d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.138.945 / CE

Número Registro: 2025/0499243-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01343029120188060001 134302912018806001

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO	: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
AGRAVADO	: ESTADO DO CEARA
PROCURADORA	: RACHEL ANDRADE SALES RATTACASO - CE016150

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:46:52
Código de Controle do Documento: 870eae24-a71a-4a75-8feb-5bbf46e84fe1